

**REGIMENTO
INTERNO
DA
CÂMARA
MUNICIPAL**

Índice

- 01 da Câmara Municipal
- 02 da Mesa Câmara
- 03 da competência da Mesa
- 04 das atribuições específicas dos membros da Mesa
- 05 do Plenário
- 07 das comissões
- 07 da formação das comissões e de suas modificações
- 08 do funcionamento das comissões permanentes
- 09 da competência das comissões permanentes
- 10 do exercício da vereança
- 11 da interrupção e da suspensão do exercício da vereança e das vagas
- 12 da liderança parlamentar
- 13 das proposições
- 13 das proposições em espécie
- 15 da representação e da retirada da proposição
- 15 da tramitação das proposições
- 16 das sessões da Câmara
- 17 das discussões
- 18 da disciplina dos debates
- 19 das deliberações
- 20 do orçamento
- 20 do julgamento das contas
- 20 do processo de perda de mandato
- 21 da convocação dos secretários municipais
- 22 do processo destitutivo
- 22 da ordem regimental
- 23 disposições gerais e transitórias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO –PI
AV. DINHA ARAGÃO, 300 – CENTRO.
CNPJ: 05.864.638/0001-94

RESOLUÇÃO N° _____ DE _____ DE _____ DE
2006.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal De São Miguel do Tapuio e dá Outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio, no uso de suas atribuições legais e consubstanciado no art. 35, IV da Lei Orgânica do Município promulga o presente Regimento Interno.

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º - O poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhado ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia-interna.

Art. 2º- As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de interesse e competência do Município.

Art. 3º- As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto a orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º- As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º- As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º- A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação de seus serviços auxiliares.

Art. 7º- A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de Nº 300, à Av. Dinha Aragão, sede do Município. Bairro centro.

Art. 8º- No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quando, faixa, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não implica a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º- Somente por deliberação da mesa diretora e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

DA MESA CÂMARA

Art. 10- A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice - Presidente, Secretário, 2º Secretário com mandato de 2 (dois) anos. Com direito a reeleição.

Parágrafo Único: A instalação da mesa da Câmara para início de cada legislatura dar-se-á nos termos do Art. 13 e seus parágrafos da lei orgânica do Município.

Art. 11- A eleição dos membros da mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito do voto, inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

Parágrafo Único – A votação far-se-á pela chamada alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, e o procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 12- O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para cargo na Mesa salvo se não for possível compô-la de outro modo.

Art. 13- Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á imediatamente novo escrutínio para desempate e, se persistir o empate, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 14- Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossadas mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, em se tratando de início da legislatura.

Art. 15- Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político de respectivo ocupante, ou se este o perde;
- II - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;
- III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 16- A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo da maioria absoluta do plenário, acolhendo representação de qualquer Vereador.

Art. 17- Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verifique a vaga.

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 18- A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativo e administrativos da Câmara, competindo-lhe, privativamente, em colegiado:

- I - propor os decretos legislativo que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na reforma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- II - propor as resoluções e os decretos legislativos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;
- III - organizar cronograma de desembolso das cotações da Câmara vinculadamente ao transpasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- IV - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- V - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- VI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade.

Art. 19- Quando antes de iniciar-se determinadas sessões ordinárias ou extraordinárias, verificando-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, falo-á o Vereador mais presente, que convocará qualquer Vereador para as funções de Secretário ad hoc.

Art 20- A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 21- O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 22- Compete ao presidente da Câmara:

- I- Declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;
- II- Representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III- Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral.
- IV- Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V- Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por título, mereçam a honraria;
- VI- Requisitar força policial, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VII- Empossar os Vereadores retardatários e os suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- VIII- Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- IX- Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos que excederem em excesso;
- X- Resolver as questões de ordem;
- XI- Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- XII- Praticar os atos essenciais de inter-comunicação com o Executivo, notadamente:
 - a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados, ou mantidos;
 - c) Solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular.
- XIII- Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

- XIV- Apresentar ao Plenário, mensalmente o balancete da Câmara do mês anterior;
- XV- Administrar o pessoal da Câmara, fazendo e assinar os de promoção, nomeação, reclassificação, exoneração e aposentadoria,
- XVI- ~~X~~ Além dos demais atos peculiares ao comando administrativo da Casa.

Art.23- O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 24- O Presidente da Câmara poderá fazer proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando as mesmas estiverem em discussão e votação.

Art. 25- O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de 2/3 (dois terços), e, ainda, nos casos de desempate, de eleição e destituição de membros da Mesa e de Comissão Permanente e em outros casos previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou como denunciado.

Art. 26- Compete ao Vice-presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças. Com as prerrogativas do Presidente. Nas mesmas condições o 1º Secretário o substitui.

II – promulgar e fazer publicar as Resoluções e os Decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato da Mesa.

Art. 27- Compete ao Secretário:

- I- Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II- Ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Casa;
- III- Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

DO PLENÁRIO

Art. 28- O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se dos conjuntos dos Vereadores em exercício, em local forma e quórum legais para deliberar.

Parágrafo 1º - A forma legal para deliberar é a sessão.

Parágrafo 2º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 29- São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I- Elaborar as leis municipais de competência do Município;
- II- Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III- Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV- Autorizar, sob a forma da lei, observada as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:.

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) Operações de créditos;
- c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) Alienação e oneração real de bens imóveis;
- e) Concessão e permissão de serviço público;
- f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) Participação em consórcio intermunicipais;
- h) Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

V – Expedir decretos legislativos quanto a assunto de sua competência privativa, notadamente nos de casos de;

- a) Perda de mandato de vereador;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, úteis;
- e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) Fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI – expedir resolução sobre assuntos de sua competência, mormente quando aos seguintes;

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Destituição de membros da Mesa;
- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;
- e) Constituição de comissões especiais;
- f) Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- g) Atualização da remuneração dos membros da Mesa;

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias á fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade quando for do interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

DAS COMISSÕES

Art. 30- As comissões são órgãos técnicos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 31- As comissões da Câmara são permanentes e Especiais.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes:

- I – de legislação, justiça e redação final;
- II – de finanças e orçamento.

Art. 32- As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudos de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que a constituir a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 33- A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 34- As comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, deverão emitir parecer nas proposições em trâmite na Câmara.

Art. 35- As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 36- Os membros das Comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Parágrafo 1º – Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com a indicação dos nomes votados e da legenda partidária respectiva.

Parágrafo 2º – Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Parágrafo 3º - O Vice-presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de forma adequadamente.

Art. 37- As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 32. ✓

Art. 38- A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da administração Indireta.

Parágrafo 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Parágrafo 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39- As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente a prefixar os dias e horários em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 40- Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado dentro de 7 (sete) dias.

Art. 41- É de até 5 (cinco) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Parágrafo 1º - O prazo maior no que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentário, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projetos de codificação;

Parágrafo 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa e aprovadas pelo plenário;

Parágrafo 3º - O presidente poderá encaminhar pedido de urgência com aprovação do Plenário.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instrução oficial ao não oficial;

Art. 42- As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

Parágrafo 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido;

Parágrafo 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, apoiará ao pé do pronunciamento daquela a expressão “pelas conclusões” seguidas de sua assinatura.

Parágrafo 3º - A equiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”;

Parágrafo 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substituição, ou emendas à mesma;

Parágrafo 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros sem prejuízo da apresentação do voto vencido em prejuízo, quando o require o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 43- Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 44- Somente serão dispensados os pareceres da Comissão, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

Parágrafo Único – Quando for causada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45- Compete à Comissão de Legislação, Justiça e redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resolução, que tramitarem pela Câmara. Quando não se tratar de assunto de urgência.

Parágrafo 2º - Concluído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

Art. 46- As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidem os respectivos, por maioria.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 47- Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 48- A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 49- Encerrada a apreciação da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuídos, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para incluí-los na ordem do dia.

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 50- Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 51- É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimento;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 52- São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investidos no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do município;

- II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão;
- V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI – manter o decoro parlamentar;
- VII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 53- Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirár-se do plenário;
- IV – suspensão da sessão, para entendimento com a presidência;
- V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 54- O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

Parágrafo 1º - Por moléstia devidamente comprovada e atestada por uma justa médica;

Parágrafo 2º - Na apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese I do inciso II do Art. 45 da Lei Orgânica.

Parágrafo 3º - Na hipótese a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 55- As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do vereador.

Parágrafo 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer causa legal hábil.

Parágrafo 2º - A perda dar-se á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 56- A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da data. A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Parágrafo Único - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 57- Em qualquer caso de vaga licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 58- São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em plenários pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 59- No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de líderes e Vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e Vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 60- As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes desde Regimento.

Art. 61- As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

Art. 62- É prevista remuneração para as sessões extraordinárias, convocadas pela Câmara observado o limite fixado em lei.

Art. 63- Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo que será fixada em resolução.

Art. 64- Ao vereador em viagem a serviço da Câmara dentro e fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 65- Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ao Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 66- São modalidade de proposições:

I – os projetos de lei;

II – os projetos de decretos legislativos;

III – os projetos de resolução;

IV – os projetos substitutivos;

V – as emendas e subemendas;

VI – os pareceres das Comissões Permanentes;

VII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII – os requerimentos;

IX – os recursos;

X – as representações

Art. 67- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 68- Exceção feitas às emendas e às subemendas, às proposições deverão conter emendas indicativas do assunto a que se referem.

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 69- Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, como as arroladas no art. 29 inciso V.

Art. 70- As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art.29 inciso VI.

Art. 71- A iniciativa dos projetos de lei, cabe a qualquer Vereador às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 72- Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 73- Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 2º - Emendas supressivas é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Parágrafo 3º - Emendas substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

Parágrafo 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra,

Parágrafo 5º - Emenda modificada é a proposição que visa alterar a redação de outra.

Parágrafo 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 74- Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que haja sido regimentalmente distribuída.

Art. 75- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou desistência dela;
- II- a permissão para fala sentado;
- III- a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- a observância de disposição regimental;
- V- a retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI- a requisição de documentos, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII- a justificação de voto e a sua transcrição em ata;
- VIII- a retificação de ata;
- IX- a verificação de quorum;

Parágrafo 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II- dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;
- III- destaque de matéria para votação;
- IV- votação a descoberto;
- V- encerramento de discussão;
- VI- manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII- voto de louvor, congratulação, ou repúdio.

Parágrafo 3º - Serão escritos e sujeito à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I- renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II- licença de Vereador;
- III- audiência de Comissão Permanente;
- IV- juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V- inserção de documentos em ata;

- VI- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII- inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII- retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX- anexação de proposições com objetivo idêntico;
- X- informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade pública ou particulares;
- XI- Constituição de Comissão Especial;
- XII- Convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;

Art. 76- Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 77- Representação é a exposição escrita e circunstanciada do Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática político-administrativo.

DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 78- As proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Plenário.

Art. 79- O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I- que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III- que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- IV- quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinente.

Art. 80- As proposições poderão ser rejeitadas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário.

Art. 81- Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos requeiram.

Parágrafo Único – Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 82- Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação de imediato.

TA 14 B C
Art. 83- Quando a proposição consistir em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário no expediente, será encaminhada pelo Presidente as Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Art. 84- Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à comissão de legislação, Justiça e Redação Final, que a apreciará e emitirá parecer.

Art. 85- Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 86- Caberá recursos contra atos do Presidente da Câmara, devendo serem os mesmo interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, contando da data da ciência da decisão, para a Comissão de Legislação justiça e Redação Final.

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 87- As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso ao público em geral.

Parágrafo 1º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público.

Parágrafo 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará do recinto sempre que achar necessário.

Art. 88- As sessões ordinárias são divididas em :

- I- pequeno expediente
- I- Grande expediente
- II- pauta

Parágrafo 1º - Pequeno expediente :

- a) leitura da matéria do expediente;
- b) leitura do que houver de discutir e votar.

Parágrafo 2º - Grande expediente:

- a) Pronunciamento dos Vereadores eleitos, assuntos diversos.

Parágrafo 3º - Pauta:

- a) Votação de toda matéria em pauta.

Art. 89- As sessões ordinárias serão realizadas três vezes em cada mês, em dias úteis, das 19h às 21h.

Art. 90- As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas, por determinação do Plenário, por proposta do Presidente ou por requerimento de qualquer Vereador.

Art. 91- As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Art. 92- As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Art. 93- A Câmara poderá realizar sessões, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando, seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Art. 94- A Câmara observará o recesso determinado na lei orgânica do Município.

Parágrafo 1º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessões legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, observados o parágrafo 1º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 95- A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, a sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 96- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos nela trabalhados.

Parágrafo Único – A ata da última sessão será redigida e submetida á aprovação do Plenário na sessão subsequente.

Art. 97- À hora do início dos trabalhos, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Art. 98- Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e , caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes.

Art. 99- A ata da sessão, o Presidente colocará em discussão e votação, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

Art. 100- Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente.

Art. 101- O Secretario procederá a leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 102- Não havendo mais oradores, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declara encerrada a sessão.

DAS DISCUSSÕES

Art. 103- Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Único – Não estão sujeitos à discussão:

- I- os requerimentos verbais sujeitos à deliberação do Plenário;
- II- os requerimentos escritos relativos a licença de Vereador.

Parágrafo 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I- de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa;
- II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III- de emenda ou subemenda a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV- de requerimento repetitivo.

Art. 104- A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 105- Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I- os Projetos de Lei do Executivo com solicitação de prazo;
- II- o veto;
- III- os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza.

Art. 106- O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 107- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais.

- I- falar de pé, exceto de se tratar do Presidente, quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II- dirigir-se ao Plenário ou à Câmara para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III- não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- referir-se ou dirigir a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 108- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes.

Art. 109- Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativo a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I- o aparte deverá ser expressamente em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II- não será permitido aparte sem licença expressa do orador;

- III- o apartante permanecerá de pé quando a parteia e quando houver a resposta do aparteado.

Art. 110 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I. 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de atas, falar pela ordem apartear e justificar requerimento de urgência;
- II. 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, artigos isolados de projetos e vetos;
- III. 10 (dez) minutos para discutir projetos de decretos legislativos e resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos;
- IV. 15 (quinze) minutos para discutir projetos de lei, proposta orçamentária, lei de diretrizes orçamentário, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros de mesa.

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 111 – As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais e regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quórum computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 112 – A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 113 – Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

Parágrafo 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante convite do Presidente para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.


Parágrafo 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 114 – O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 115 – A votação será nominal nos seguintes casos:

- I. Eleição da Mesa ou destituição de qualquer um de seus membros;
- II. Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III. Julgamento das contas do Município;
- IV. Perda de mandato de Vereador;
- V. Apreciação de veto.

Parágrafo Único- O processo de votação para os casos previstos neste artigo obedecerá o rito estabelecido no Regimento Interno. Conversa com DR. Mazim

 **Art. 116** – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las preliminarmente.

Art. 117 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 118 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 119 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovada, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, para adequar à correção vernacular.

Art. 120 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção, promulgação ou veto.

DO ORÇAMENTO

Art. 121 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. ✓

Parágrafo Único – No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas, nos casos em que sejam permitidas.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 122 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura do Plenário, O Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento ao Plenário, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, à Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados na apresentação de contas.

Parágrafo 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 123 – O projeto de decreto legislativo apresentando pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido neste artigo.

Art. 124 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao tribunal de contas do Estado ou equivalente.

DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 125 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político – administrativa definida na legislação incidente, observada as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado o exercício do pleno direito de defesa.

Art. 126 – O Julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esses efeitos convocados.

Art. 127 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do que se dará notícia á Justiça Eleitoral.

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 128 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 129 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá explicitar o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 130 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocada ciência do motivo de sua convocação.

Art. 131 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a referência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir que o acompanhe na ocasião, de responder as indagações.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 132 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 133 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito caso que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável por outros tanto, por solicitação daquele.

Art. 134 – Sempre que o prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 135 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face a prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento de representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar, testemunhas até o máximo de 3 (três) dias, sendo-lhe enviada cópia acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Parágrafo 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanhem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual será inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) dias para cada lado.

Parágrafo 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer dos membros da Mesa.

Parágrafo 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara ou de assessor jurídico que ele preste serviço, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formar-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

Parágrafo 6º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos de Vereadores, pela destituição, será elaborado pelo projeto de resolução pelo Presidente da COMISSÃO de Legislação, Justiça e Redação Final.

DA ORDEM REGIMENTAL

Art. 136 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 137 – Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 138 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a ampliação deste Regimento.

Art. 139 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I. De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II. Da mesa;
- III. De uma das Comissões da Câmara.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITATÓRIAS

Art. 140 – Os prazos contidos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, constando-se o dia de seu começo e o dia de seu término e somente se suspendendo em período de recesso.

Art. 141 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho ofício e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 142 – A contabilidade da Câmara encaminhará às suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 143 – Os serviços administrativos da Câmara, incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 144 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 145 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 146 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiamento.

Art. 147 – Este Regimento Interno entra em vigor na data de publicação, revogadas às disposições em contrário.



José de Ribamar Oliveira
Presidente